



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
150/2026	151/2026	23/02/2026 11:59:57	23/02/2026 11:59:57

Tipo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número

24/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ANDERSON GODOI

Ementa:

"Dispõe sobre a revogação dos artigos 1º, 2º, 3º, inciso XI do artigo 4º e artigo 5º da lei municipal nº 6.294 de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências."



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Projeto de Lei Ordinária

“Dispõe sobre a revogação dos artigos 1º, 2º, 3º, inciso XI do artigo 4º e artigo 5º da lei municipal nº 6.294 de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências.”

Art. 1º – Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, inciso XI do artigo 4º e artigo 5º da Lei Municipal nº 6.294 de 13 de agosto de 2025.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ANDERSON GODOI

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



JUSTIFICATIVA

Em relação ao artigo 2º, este foi suspenso por Mandado de Segurança nº 1002349-26.2025.8.26.0634, no qual cito e compartilho do mesmo entendimento, como passo a expor os fundamentos a seguir:

“Inobstante não se tenha dúvida de que o Conselheiro Tutelar não ocupe cargo público, senão que exerce relevante função pública enquanto agente honorífico, observe ultraje ao princípio da igualdade no tratamento entre eles e os servidores públicos conferidos pela Municipalidade, no ponto.

Afora isso, os Conselheiros Tutelares trabalhariam em situação precária, vez que não só não terão o pessoal da limpeza do ambiente como também não terão disponível motorista para diligência externa.

Seria muito mais consentâneo que, nas emendas de feriado, lhes fosse outorgado o direito/dever de cumprirem plantão, conforme dispõe o art. 18, § 4º, da LMn. 5.925/2024.

A meu sentir, a norma extravasou dos limites da razoabilidade.

Sobre o tema, deve-se rememorar que o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão, que remonta à cláusula law of the land, inscrita na Magna Charta de 1.215, que se constituiu consabidamente - num dos grandes precedentes do constitucionalismo que, ao final, lhe sobreveio.

De se destacar, por oportuno, que, num primeiro momento, sobredito princípio possuía caráter puramente processual (procedural due process), albergando garantias voltadas especificamente ao processo penal, e, só numa segunda fase, o devido processo legal passou a ter um alcance substantivo (substantive due process), por via do qual o Judiciário passou a desempenhar determinados controles meritórios sobre o exercício de discricionariedade pelo legislador, tornando-se relevantíssimo instrumento de defesa dos direitos fundamentais.

Daí pra diante, através da cláusula do devido processo legal, passou-se a proceder ao exame de razoabilidade e de racionalidade das leis e dos atos normativos em geral no direito norte-americano, que bem o desenvolveu a partir da positivação nas Emendas 5 e 14 de sua Constituição.

No Brasil, a partir do inciso LIV, do art. 5º, da Constituição da República, boa parte da doutrina tem sugerido que se deve levar em conta para o fim de amenizar o subjetivismo do 'ideal de justiça', fim e escopo do princípio da razoabilidade -, que o ato normativo esteja imbuído de valores tradicionais da organização social, como paz,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



justiça, ordem, solidariedade, bem comum etc., excluindo, alijando e expurgando normas que contenham arbitrariedades.

Bem por isso, tenho que simplesmente coartar dos Conselheiros Tutelares o direito de 'emenda de feriado', concedido indistintamente a outros servidores, viola o princípio da justiça, da vedação de discriminação irrazoável, notadamente quando, como no caso em apreço, suprime-lhes mecanismo de apoio, como a manutenção do pessoal da limpeza e de motorista, causando-me uma séria impressão também de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Pautando-me nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE a pretensão mandamental em ordem a definitivamente CONCEDER A SEGURANÇA de sorte a ANULAR os efeitos do art. 2º da LM n. 6.294/2025, desde a publicação do dispositivo, e o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

Como muito bem pontuou a Douta Juíza sentenciante, a norma viola o princípio da justiça, da vedação de discriminação irrazoável. Ademais deixa claro que **“causando-me uma séria impressão também de ofensa ao princípio da impessoalidade”**

Por fim, “os Conselheiros Tutelares trabalhariam em situação precária, vez que não só não terão o pessoal da limpeza do ambiente como também não terão disponível motorista para diligência externa”.

Em relação a revogação dos artigos 1º, 3º, inciso XI do artigo 4º e 5º da lei 6.294/2025, vejamos:

Trata-se de **novo requisito** para a candidatura ao Conselho Tutelar que se revela incompatível com os dispositivos constitucionais.

A meu ver os referidos artigos violam o art. 5º, XVII, da Constituição da República, que contempla a liberdade de associação enquanto direito fundamental.

A norma contraria frontalmente a Constituição do Estado e a Constituição da República. Embora os Municípios sejam entes dotados de autonomia para a sua organização política, legislativa e administrativa, tal autonomia não é absoluta, uma vez que vem restringida pela exigência de respeito aos princípios constitucionais que regem a atividade da Administração Pública, inclusive a sua atividade legislativa.

Portanto, no exercício da atividade de produção de leis, deve o Município respeito aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, dentre os quais estão a **repartição constitucional de competências** desenhada pelo, dentre outros, pelo art. 24, XV, da Constituição Federal, extensível aos Municípios por imposição do seu art. 29 e do art. 144 da Constituição Estadual, bem como o **princípio da razoabilidade** com assento no art. 111 desta última.

Corroboram estas impressões a prospecção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



n. 8.069/90) a título de **bloqueio de competência**. Essa lei assim dispõe, no que interessa:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

(...)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

A lei federal estabelece os requisitos para investidura, inclusive incompatibilidades, não abrindo espaço à atividade normativa municipal que, ademais, não poderia contrariá-la, criando impedimento ou qualquer sorte de limitação que tangencie ou invada o cerne de normas gerais - uniformes.

De outra banda, a exigência ora impugnada configura **desrespeito ao princípio da razoabilidade**, uma vez que a lei municipal criou uma **exigência de excessivo rigor e sem fundamento legítimo** para restringir o acesso ao posto de Conselheiro Tutelar.

Nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o “Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.

A sua instituição, como assinala Valter Kenji Ishida, “segue a tendência da democracia participativa prevista no art. 227, § 7º, da CF, com a participação direta da população em assuntos que lhe dizem diretamente respeito” (*Estatuto da Criança e do Adolescente*, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 340).

Diante das funções e da razão de existência do órgão, **impor a condição de conclusão de desvinculação a partido político para acesso ao posto de Conselheiro Tutelar**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



não se afigura razoável e proporcional, visto que o universo de pessoas que poderão disputar as eleições é substancialmente **reduzido** e de forma injustificada.

A exigência afasta da função justamente as pessoas engajadas nas causas relevantes para a sociedade, nos mais diversos setores como infância e assistência social, com plena habilidade para compreender as demandas atinentes a crianças e adolescentes em situação de risco, sem que tenha fundamento legítimo a tanto.

Desta forma, resta flagrante que a exigência afronta o critério da razoabilidade.

Para que uma norma seja considerada razoável, à luz do art. 111 da Constituição do Estado, é necessário que passe pelo denominado **"teste"** de razoabilidade, ou seja, que ela seja adequada, necessária, e proporcional em sentido estrito.

Ora, a exigência de desvinculação de partido político não passa por todos os critérios do teste de razoabilidade. Adequação (conformidade ou pertinência) é métrica de mensuração da aptidão do meio a um fim sob o prisma do interesse público. A necessidade pesquisa a medida adotada sob a perspectiva da existência ou não de alternativas com menor grau de lesividade ou oneração a um direito. E a proporcionalidade (em sentido estrito) emerge de um juízo de ponderação entre meio e fim, isto é, a norma restritiva e o fim almejado, considerando os vários interessados envolvidos.

Como se sabe, a razoabilidade é critério de aferição da constitucionalidade de leis e atos normativos (STF, ADI-MC 2.667-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, v.u., DJ 12-03-2004, p. 36).

A partir do assentamento dessas premissas, a exigência de desvinculação de partido político para ocupação do posto de Conselheiro Tutelar **não é necessária e proporcional**.

É desnecessária, visto que, para enfrentar a eventual exploração política da função de Conselheiro Tutelar, não é imprescindível afastar qualquer pessoa filiada a partido político do seu exercício.

Há outros mecanismos legais e legítimos que podem apurar a conduta indevida de Conselheiro Tutelar, inclusive a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa por violação a princípios da Administração Pública.

Demais disso, há outros postos públicos que podem dar projeção política ao seu ocupante e possibilitar a sua exploração para fins de disputa de cargos eletivos, como muitos cargos de secretários, chefia e assessores, ocupantes de cargos políticos e comissionados da Administração Pública, para os quais não existe restrição de tal jaez.

Resumidamente, porque os secretários, chefia e assessores, ocupantes de cargos políticos e de livre nomeação do Prefeito podem ser filiados a partidos políticos, em



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



quase sua totalidade, dos partidos que foram base de campanha do alcaide?

É desproporcional, porque impede o exercício da função de Conselheiro Tutelar por parte de uma gama imensa de pessoas vocacionadas para a função, a pretexto de impossibilitar que algumas poucas façam uso abusivo do posto, a fim de se projetar politicamente e obter cargo eletivo ou outro benefício correlato.

Em suma, a exigência de **desvinculação a partido político para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar** não se mostra compatível com a **repartição constitucional de competência e não é razoável**, contrariando o art. 24, XV, da Constituição da República, combinado com os arts. 111 e 144 da Constituição do Estado.

Já o **inciso XI do artigo 4º**, fere as determinações contidas no Estatuto da Criança e Adolescente, porque as deliberações só podem ser tomadas mediante o colegiado, portanto sem eficácia e legalidade.

Pelos motivos e fundamentos expostos acima, requer apreciação e aprovação do presente projeto de lei, visando garantir direitos constitucionais e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 23 de fevereiro de 2026.

Anderson Godoi
Vereador

Gabinete do Vereador Anderson Aparecido de Godoi

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003900310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Anderson Godoi** em 23/02/2026 11:59

Checksum: **F639278A79F2C0E532BABEB99181A5612142437469C6BDD23BF0070CD9DF7350**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TREMEMBÉ
FORO DE TREMEMBÉ
1ª VARA
RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002349-26.2025.8.26.0634**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Simone Lazarini**
 Impetrado: **Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Tremembé, Clemente Antônio de Lima Neto e outro**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonia Maria Prado de Melo**

VISTOS.

Ajuizou-se o presente Mandado de Segurança contra apontado ato ilegal do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Tremembé, **CLEMENTE ANTÔNIO DE LIMA NETO**, no qual aduz que, por ocasião da posse, havia legislação que permitia que o Conselheiro Tutelar usufrísse das “emendas de feriados” e do “feriado do servidor público”, tal como ocorre com os demais servidores municipais, inclusive a equipe de limpeza e motorista vinculado ao Conselho. Todavia, o art. 2º da LM n. 6.294/2025 suprimiu esses dois direitos.

Pretensão: cassação da eficácia normativa.

Concessão da tutela provisória.

Notificada a autoridade coatora e cientificada a FAZENDA PÚBLICA correspondente, sobrevieram informações e oportunidade de contraditório.

Parecer favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Fundamento e deliberação.

De proêmio, anoto que a autoridade coatora **agiu muito mal** ao citar precedentes inexistentes, inclusive com os respectivos nomes de autoridades judiciárias.

Pode até ser que tenha se utilizado de inteligência artificial regenerativa e que **não teve o especial cuidado**, que cabe a todo e qualquer advogado, de ler o material **antes** de protocolizá-lo perante o foro.

Não é possível que todos aqui estamos trabalhando seriamente, dedicando-se a cada um dos processos que aqui aportam, e haja quem simplesmente invente conteúdo inexistente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente tratando-se de representação pela **procuradoria do Município**.

Lembro aos jurisdicionados, que, sobre a apresentação de precedente falso, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 78.890-BA, de relatoria do e. Min. Cristiano Zanin, que a citação de julgado inexistente caracteriza má-fé



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TREMEMBÉ
FORO DE TREMEMBÉ
1ª VARA
RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processual.

Recentemente, também, o E. Tribunal Superior Eleitoral, nos EDcl no RESp. Eleitoral nº 0600359-43.2024.6.16.0150-PR, de relatoria do e. Min. Antônio Carlos Ferreira, referendou a aplicação de multa por litigância de má-fé pela citação de jurisprudência inexistente.

Eis o caso dos autos, pois não se tratou, propriamente, de simples inexatidão de informação, senão de assertiva, com 'ares de sinceridade' que tivera a nítida intenção de induzir o Judiciário a erro para prejudicar a parte contra quem litiga.

No mais, e com respeito ao mérito, trata-se de lei de efeito concreto, sendo, pois, possível o aviamento de Mandado de Segurança.

Oportunizar o direito à 'emenda de feriado', que é uma prática salutar, é uma faculdade da Administração Pública.

O fundamento explícito utilizado pela impetrante não tem ressonância favorável no ordenamento jurídico, à medida em que o regime jurídico não é inalterável, inexistindo, portanto, direito adquirido sobre ele.

O fundamento implícito utilizado, vale dizer, que todos os servidores municipais possuem esse direito, e os Conselheiros, não, ganha força, **à medida em que** os outros agentes de apoio – de higienização e deslocamento – não estarão disponíveis àqueles, pois gozarão naturalmente do 'direito da emenda' do qual não tivera sido privado.

Inobstante não se tenha dúvida de que o Conselheiro Tutelar não ocupe cargo público, senão que exerce relevante função pública enquanto agente honorífico, observo ultraje ao princípio da igualdade no tratamento entre eles e os servidores públicos conferidos pela Municipalidade, *no ponto*.

Afora isso, os Conselheiros Tutelares trabalhariam em situação precária, **vez que** não só não terão o pessoal da limpeza do ambiente como também não terão disponível motorista para diligência externa.

Seria muito mais consentâneo que, nas emendas de feriado, lhes fosse outorgado o direito/dever de cumprirem plantão, conforme dispõe o art. 18, § 4º, da LM n. 5.925/2024.

A meu sentir, a norma extravasou dos limites da razoabilidade.

Sobre o tema, deve-se rememorar que o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão, que remonta à cláusula *law of the land*, inscrita na *Magna Charta* de 1.215, que se constituiu – consabidamente – num dos grandes precedentes do constitucionalismo que, ao final, lhe sobreveio.

De se destacar, por oportuno, que, num primeiro momento, sobredito princípio possuía caráter puramente processual (*procedural due process*), albergando garantias voltadas especificamente ao processo penal, e, só numa segunda fase, o devido processo legal passou a ter um alcance substantivo (*substantive due process*), por via do qual o Judiciário passou a desempenhar determinados controles meritórios sobre o exercício de discricionariedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TREMEMBÉ
FORO DE TREMEMBÉ
1ª VARA
RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo legislador, tornando-se relevantíssimo instrumento de defesa dos direitos fundamentais.

Daí por diante, através da cláusula do devido processo legal, passou-se a proceder ao exame de razoabilidade e de racionalidade das leis e dos atos normativos em geral no direito norte-americano, que bem o desenvolveu a partir da positivação nas Emendas 5 e 14 de sua Constituição.

No Brasil, a partir do inciso LIV, do art. 5º, da Constituição da República, boa parte da doutrina tem sugerido que se deve levar em conta – para o fim de amenizar o subjetivismo do 'ideal de justiça', fim e escopo do princípio da razoabilidade –, que o ato normativo esteja imbuído de valores tradicionais da organização social, como paz, justiça, ordem, solidariedade, bem comum etc., excluindo, alijando e expurgando normas que contenham arbitrariedades.

Bem por isso, tenho que simplesmente coartar dos Conselheiros Tutelares o direito de 'emenda de feriado', concedido indistintamente a outros servidores, viola o princípio da justiça, da vedação de discriminação irrazoável, notadamente quando, como no caso em apreço, suprime-lhes mecanismo de apoio, como a manutenção do pessoal da limpeza e de motorista, causando-me uma séria impressão – também – de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Pautando-me nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão mandamental em ordem a definitivamente **CONCEDER A SEGURANÇA** de sorte a **ANULAR** os efeitos do art. 2º da LM n. 6.294/2025, desde a publicação do dispositivo, e o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do(a) sucumbente em honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, **IMPONHO** multa à autoridade coatora, que reverterá à parte adversa, de **R\$ 800,00**, pois percentual sobre o valor atualizado da causa não seria o bastante e o suficiente para sanção; montante – este – que será valor atualizado da causa pelo IPCA-15/IBGE, utilizando-se a Nova Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais da Secretaria de Primeira Instância desde a publicação desta sentença; a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo, o valor será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic. Execução poderá ser feita após o trânsito em julgado e em incidente de cumprimento de sentença para evitar tumulto processual.

Custas pela FAZENDA PÚBLICA, que deverá ressarcir aquilo que efetivamente antecipou o(a) impetrante, cujo valor deverá ser atualizado exclusivamente pela Taxa Selic desde o desembolso, salvo se este(a) for beneficiário(a) da gratuidade de Justiça, caso em que aquela não será obrigada a recolher aos cofres públicos o valor, à conta do que o art. 6º da Lei-SP nº 11.608/2003.

Intime-se a FAZENDA PÚBLICA correspondente via Portal.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Decorrido o prazo para recurso, e ainda que não haja recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TREMEMBÉ
FORO DE TREMEMBÉ
1ª VARA
RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

voluntário, **REMETA-SE** a autuação, com nossas homenagens e cautelas de estilo, à Superior Instância (Lei n. 12.016/2009, art. 14, §1º).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremembe, 10 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



, 23 de fevereiro de 2026.

De: Gabinete do Vereador Anderson Aparecido de Godoi

Para: Plenário

Referência:

Processo nº 150/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 24/2026

Autoria: Anderson Godoi

Ementa: "Dispõe sobre a revogação dos artigos 1º, 2º, 3º, inciso XI do artigo 4º e artigo 5º da lei municipal nº 6.294 de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências."

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar processo

Ação realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Para Leitura e Encaminhamento as Comissões(Plenário)

Protocolo Automático